

Vistos.

ALESSANDRE FERNANDO ALEIXO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque teria, mediante emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, em 21 de dezembro de 2009, por volta das 14 horas e 15 minutos, na Alameda Santos, nº 2159, Conjunto Nacional, no interior da Livraria Cultura, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca, tentado matar Henrique de Carvalho Pereira, desferindo-lhe um golpe na cabeça com um taco de beisebol.

Segundo descrição da denúncia, a vítima estava olhando livros em um dos corredores da Livraria Cultura quando, repentina e inesperadamente, o réu desferiu-lhe um golpe com um taco de beisebol na cabeça, pelas costas. A vítima caiu ao solo e o acusado largou o taco e pegou uma faca e passou a ameaçar os que se aproximavam. Em seguida, permitiu o socorro à vítima pelo segurança do local e rendeu-se aos policiais militares, que o prenderam em flagrante.

A denúncia foi recebida em 04 de janeiro de 2010 (fl. 114). O réu foi citado (fls. 365). A defesa preliminar foi apresentada às fls. 137/138, com documentos de fls. 139/151.

Os laudos das peças de vestuário utilizadas pelo acusado no dia dos fatos e da mochila encontram-se às fls. 160/164 e fls. 409/412, respectivamente, e o laudo do taco de beisebol foi acostado às fls. 169/173. O laudo referente à degravação das

imagens do sistema interno de vigilância da livraria encontra-se às fls. 374/403. O laudo da faca foi juntado às fls. 417/419. E, por fim, o laudo grafotécnico encontra-se às fls. 427/429 e o do local dos fatos às fls. 501/504.

Durante a instrução foram ouvidas cinco testemunhas comuns (fls. 322/359), com a desistência da oitiva da vítima pelas partes (fls. 360 e 487), devidamente homologada às fls. 488. O réu foi interrogado (fls. 539/553).

Por ocasião da audiência de interrogatório, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 554 e verso), que tramitou nos autos em apenso. Naqueles autos, o laudo foi ofertado às fls. 295/308 e homologado às fls. 312.

Veio aos autos notícia do falecimento da vítima (fls. 579/580), com a juntada de sua certidão de óbito (fls. 584) e exame necroscópico (fls. 627/628).

As partes apresentaram memoriais, nos quais o Ministério Público pugnou pela absolvição imprópria do acusado, com aplicação de medida de segurança de internação pelo prazo mínimo de um ano (fls. 631/638). Por ocasião dos memoriais do Ministério Público, houve aditamento da denúncia para constar que o crime foi consumado com a morte da vítima, aditamento recebido à fl. 639.

A Defensoria Pública manifestou-se no mesmo sentido da acusação, pugnando pela absolvição imprópria do acusado (fls. 641/645).

É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

A autoria e a materialidade foram devidamente demonstradas nos autos. Com relação à primeira, temos o laudo de exame necroscópico da vítima, juntado às fls. 627/628, que constatou o falecimento do ofendido, bem como a causa da morte (“falência múltipla de órgãos em decorrência de lesão neurológica central secundária a traumatismo craneo encefálico” - *sic*). Além de referido exame, temos os relatórios

encaminhados pelo hospital em que a vítima ficou internada durante todo o período, dando conta da gravidade de seu quadro clínico, que acabou culminando com o seu falecimento (fls. 473/485).

Quanto à autoria, também temos que ela está devidamente demonstrada nos autos. O próprio réu, em seu interrogatório, reconhece ter sido o autor do golpe que atingiu a vítima, provocando nela os ferimentos que acabaram sendo a causa de sua morte. Apesar do discurso desconexo apresentado pelo réu, a confirmação da autoria é firme e clara.

Some-se à confissão por parte do acusado a existência de testemunhas presenciais, em especial a testemunha Evandro (fls. 338/346), que presenciou o momento em que o réu agrediu a vítima com um taco de beisebol. Referida testemunha narrou que é funcionário da livraria palco dos fatos e que estava em um balcão de atendimento, verificando a disponibilidade de um livro no sistema, tendo a vítima ao seu lado, olhando livros na prateleira. Em dado momento, ouviu o barulho da pancada e virou para olhar o que estava ocorrendo, avistando a vítima caindo ao chão, com sangue “espirrando” da cabeça dela. Olhou em direção ao réu e o viu com um taco de beisebol na mão, gritando: “não mexe, mais dois metros”.

Na confirmação da autoria também há o depoimento do policial militar Wilson, que atendeu à ocorrência (fls. 322/327). Referido miliciano relatou que estava em patrulhamento de rotina quando foi acionado por uma senhora, informando que estaria ocorrendo um roubo na Livraria Cultura. Dirigiu-se ao local mencionado e ao ingressar no estabelecimento deparou-se com o réu com um facão na mão, momento em que se identificou e determinou que ele colocasse o facão no chão, recebendo resposta negativa. Após alguma conversa, o acusado colocou o facão ao chão e chutou-o em direção ao policial, instante em que o réu tentou pegar a mochila dele. Foi impedido pela testemunha, que o algemou. Relatou que dentro da mochila havia um taco de beisebol e que a distância entre réu e vítima era muito pequena. Por fim, referida testemunha relatou que o réu dizia não se lembrar do que havia ocorrido e afirmar que estava sendo perseguido.

Afora os depoimentos prestados, temos também o laudo da fita do circuito interno de segurança da livraria (fls. 374/403), cujas fotos indicam de forma clara a sucessão dos fatos, desde a entrada da vítima e do réu no estabelecimento até o momento exato da agressão, retratada fielmente nas fotos de fls. 386/391. Também temos que as peças de roupas que o agressor aparece vestindo no vídeo são aquelas que foram apreendidas no corpo do réu e que foram submetidas a exame pericial (consoante laudos de fls. 160/164 e 409/412).

Assim, inquestionável a autoria delitiva do réu, sendo o conjunto probatório dos autos robusto em tal sentido.

O chamado “animus necandi” também é indubitável, haja vista o local em que a vítima foi atingida, qual seja, na cabeça, região altamente letal. Note-se nas fotos do vídeo que o golpe desferido pelo réu foi preciso e dotado de muita força, denotando nítida intenção de matar por parte do agente, que encontrou a vítima totalmente desprevenida.

Desta feita, está devidamente demonstrado nos autos que o réu praticou um fato típico e antijurídico. No entanto, conforme anotado pelas partes em seus memoriais e atestado pelo laudo do incidente de insanidade mental elaborado nos autos em apenso, não pode o acusado ser condenado pela prática do delito, tendo em vista estar demonstrada sua inimputabilidade nos autos.

O laudo do incidente de insanidade mental foi conclusivo no sentido de que o réu, à época dos fatos (e até os dias atuais), era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se determinar segundo este entendimento em razão de ser portador de transtorno delirante persistente (classificado como CID-10-F 22.0), motivo pelo qual não lhe pode ser aplicada a pena prevista em abstrato para o crime em questão.

Com efeito, o laudo elaborado está detalhado e foi firmado por profissionais gabaritados, aprovados em concurso público, que se entrevistaram com o réu e a genitora dele, bem como analisaram todos os elementos dos autos. Após acurada análise, concluíram acerca da doença de que ele é portador, a qual lhe retira por completo a capacidade de entendimento da ilicitude de sua conduta.

O laudo mencionado encontra respaldo nos demais elementos dos autos, em especial o documento de fls. 193 e aqueles juntados às fls. 208/235, que dão conta de que o réu há muito estava sofrendo um quadro de delírios constantes.

Também há o próprio interrogatório do acusado, que apresentou raciocínio confuso, discurso desconexo e impossibilidade de compreensão exata dos limites e consequências de sua conduta. Da simples leitura de seu interrogatório, colhido por estenotipia, é possível notar-se que se trata de pessoa com quadro de completa confusão mental, com sérias dificuldades de manter um raciocínio retilíneo.

Há também a notícia trazida por outros médicos que tiveram contato com o réu acerca do quadro por ele apresentado, dando conta de sua periculosidade, potencializada pela negativa em ingerir os medicamentos psicoativos quando ainda estava em estabelecimento prisional (fls. 448/452 e 616).

Nenhuma das partes impugnou o bem elaborado laudo pericial, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo e deve ser integralmente acolhido, por se mostrar hígido e encontrar respaldo nas demais provas produzidas nos autos.

Portanto, deve ser o acusado absolvido por ser inimputável, aplicando-se-lhe medida de segurança na modalidade internação, conforme sugerido pelos peritos, pelo prazo mínimo de um ano, competindo ao Juízo da Execução a avaliação da necessidade de continuidade da internação, bem como eventual “progressão” para tratamento ambulatorial. A internação deverá perdurar até que se verifique a cessação da periculosidade do réu. Também compete ao Juízo da Execução a determinação do

estabelecimento em que a internação deverá ser cumprida, indicação que não pode ser feita por este Juízo.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **DECLARO** o réu **ALESSANDRE FERNANDO ALEIXO** como INIMPUTÁVEL, de acordo com o disposto no artigo 26, *caput*, do Código Penal, absolvendo-o da acusação que lhe é feita de infração ao artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em face de tal circunstância, aplico ao réu MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, até que seja constatada a cessação de sua periculosidade.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o necessário para a continuidade da internação do acusado.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

CARLA DE OLIVEIRA PINTO FERRARI

Juíza de Direito